



## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2022 – CR.

### SUGESTÕES À MINUTA

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, Resolução Normativa nº 0105/2017 - CR, e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, conforme processo nº 202200029002383.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo residente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;



Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2022,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040/2015, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador, inclusive o seu Anexo Único, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, conforme ANEXO ÚNICO, e deverá conter os seguintes elementos:

 1 

.....  
.....  
III – valor referente à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF para cada linha, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações; foi acrescentado o termo “para cada linha”. Sugestão: que seja acrescentada também a expressão “conforme quilometragem operada em cada uma”.

V – valor referente a outorga de cada linha, a ser paga semestralmente, sendo a primeira em até 30 dias da data da aprovação do Termo de Autorização pelo Conselho Regulador; não havia esse prazo. Sugestão: retirá-lo.

.....

VII – direitos e deveres e garantias do autorizatário; Sugestão: incluindo a forma, valores, mecanismos de correção de forma de pagamento por parte do Poder Público, as autorizatárias, em relação as gratuidades concedidas por lei, atuais e futuras;

IX – prazo de vigência, podendo ser por tempo indeterminado, desde que não superior a 15 (quinze) anos; incoerente, uma vez que não existe prazo indeterminado com limite; foi suprimida a possibilidade de renovação – Sugestão: que volte a ser como era antes, ou seja, prazo de vigência por 15 anos, prorrogável por igual período já que o montante de investimentos viabiliza a renovação, ou excluir a limitação temporal de 15 anos.

X – relação dos veículos a serem utilizados nas linhas, com identificação de modelo, ano de fabricação e placa. Sugestão: alterar para VEICULOS DA FROTA PODENDO SER UTILIZADOS EM TODAS AS LINHAS COM SUAS CARACTERISTICAS OU SUPERIORES.

.....

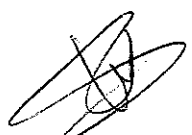

§ 1º. A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 2º. Cada AUTORIZATÁRIA será vinculada a um mesmo Termo de Autorização, podendo o mesmo ser alterado em caso de alteração de linhas outorgadas, frota vinculada e demais hipóteses previstas na regulamentação. Sugestão: que seja feito como na ANTT, ou seja, um TAR (Termo de Autorização) para a empresa, com seu número, e uma LOP (Licença Operacional) para cada linha, assim, quando houver mudanças nas linhas se farão apenas alterações em cada LOP respectiva, **ou o seguinte texto**: Cada AUTORIZATÁRIA será vinculada a um Termo de Autorização específico para cada linha autorizada, podendo o mesmo ser alterado em caso de alteração ou modificação dos serviços da linha outorgada, frota vinculada e demais hipóteses previstas na regulamentação.

.....

Art. 4º (...)

§ 3º Sugestão: A AGR deverá dar publicidade no Diário Oficial do Estado, em resumo, dos requerimentos de que trata o caput deste artigo, nos termos do que dispõe o

 2 

inciso I, do § 1º, do art. 14, da lei 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o § 2º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, abrindo na data da publicação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que eventuais interessados possam também fazer o mesmo requerimento, ou apresentar impugnação aos pedidos objeto dos requerimentos publicados, devendo a AGR responder na forma de lei, não podendo autorizar a implantação da autorização antes de esgotados todas as fases administrativas do processo.

...

Art. 6º.....

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros; Sugestão: a expressão TENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL O TRANSPORTE COLETIVO REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, tendo em vista a necessidade de que o serviço prestado seja desempenhado por quem realmente tenha capacidade técnica e Know How para o tipo de serviço.

.....  
.....  
.....

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado; Sugestão: colocar a expressão TRANSPORTE COLETIVO REGULAR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, a fim de que se busque o ideal de especialidade técnica que a prestação de serviços requer.



.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR poderá revogar o Termo de Autorização.

Art. 7º (...)

III – Sugestão: Contrato Social com a indicação de valores de capital social igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo capital totalmente integralizado, cuja comprovação deve ser feita da seguinte forma. Se a integralização do capital social for feita em dinheiro, o documento de comprovação deverá ser um recibo ou o mesmo comprovante de transferência bancária para a conta da empresa. Tratando-se de bens, faz-se necessária a tradição da coisa do sócio para a sociedade;

Parágrafo único: Sugestão: Qualquer alteração no capital social, ou na direção da operadora, e ainda a alteração do controle acionário, deverá ser comunicada a AGR, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial, sob pena das cominações legais.

 3 

Art. 8º.....  
.....  
.....

IV – Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a ser emitida pela AGR no momento do protocolo da documentação. – Sugestão: suprimir essa exigência posto que a JURISPRUDENCIA entende que essa exigência da quitação das multas é meio coercitivo para recebimento de dívida, ex vi:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTT. LICENÇA OPERACIONAL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO - TAR. RENOVAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO ANTT N. 4.770/2015. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DA ANTT. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT em face de sentença que concedeu a segurança que determinou à apelada que se abstenha de exigir da impetrante, a exibição da Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Negativa de Débitos e inexistência de multas impeditivas, conforme prevê a da Resolução ANTT nº 4.770/2015 para obtenção do Termo de Autorização para Serviços Regulares TAR. 2. O entendimento assente neste Tribunal Regional Federal TRF1 é no sentido de ser ilegal a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para a prestação de um serviço público pela administração, pois exorbita os limites de seu poder regulamentar. (AC n. 0004007-72.2007.4.01.3800 Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa e-DJF1 de 19.09.2018), (AMS n. 0038989-46.2010.4.01.3400/DF Relator Desembargador Federal Néviton Guedes e-DJF1 de 10.03.2017) entre outros precedentes. 3. Verifica-se que Resolução ANTT nº 4.770/2015 ao condicionar o cadastramento do Termo de Autorização de Serviço Regular TAR à comprovação do pagamento de multas, extrapolou seu poder regulamentar, revelando-se invasão à competência do legislador. Precedentes. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 10062477220154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/07/2021 PAG PJe 22/07/2021 PAG)



...

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte de passageiros, mediante apresentação de:

(...)

III – Sugestão: Contrato Social, Contrato de Prestação de Serviços, ou ata de assembléia referente à investida no cargo, no caso de o responsável pela gestão da operadora ser dirigente da empresa outorgada, ou ser sócio da empresa contratada.

§ 1º. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas; Sugestão: suprimir essa expressão de forma a preservar o tipo de capacidade técnica que se deseja de um

 4 

transportador, qual seja a experiência como prestador de serviços PÚBLICOS de transporte de passageiros.

§ 2º. o requisito previsto na alínea “f”, do inciso II, do art. 11 da Lei 18.673/2014 **poderá ser dispensado pela AGR** nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante. Sugestão: retirar essa expressão, pois ela não existia e fere os princípios da igualdade e da equidade. Todas as autorizatárias devem ser submetidas às mesmas regras e exigências legais.

Art. 11. Será considerado como serviço de baixa demanda operacional ou com viabilidade econômica insignificante a linha que apresentar frequência semanal igual ou inferior a 14 viagens, apurada por AUTORIZATÁRIA nela operando. Sugestão: esse critério não é técnico e não deve ser utilizado.

§ 1º. Para fins de aplicação do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444/2015, o cálculo da outorga nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante será feito da seguinte forma:

$$V_o = \text{Coef} \times \text{Ext} \times \text{Dias} \times N/14$$

Onde:

$V_o$  = valor de outorga;

Coef = coeficiente tarifário para o serviço convencional de rodovia tipo piso I, sem ICMS;

Ext = extensão da linha, de origem a destino;

Dias = quantidade de dias constante no prazo de vigência do Termo de Autorização;

N = número de viagens por semana, em que cada trecho de ida ou volta.

Sugestão: essa fórmula não deve ser aplicada para esse tipo de cálculo.



§ 2º. Para os Termos de Autorização com prazo indeterminado, o valor da outorga será calculado a cada seis meses, considerando a frequência constante do quadro de horários vigente para a AUTORIZATÁRIA;

§ 3º. A outorga devida nos casos de chamamento público considerará a frequência informada no projeto operacional protocolado pela interessada, e o valor referente ao primeiro semestre de operação poderá ser parcelado em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Sugestão: esse tratamento tem que ser igual para os demais Termos de Autorização que estão em vigor, evitando-se tratamento diferenciado para autorizatárias.

....

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da AGR dotado de fé pública, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

Parágrafo único. Os documentos previstos no “caput” do art. 15 poderão ser

 5 

enviados ao ente regulador por meio eletrônico, devendo sua autenticidade ser comprovada quando da apresentação dos originais, exceto quando enviado com certificação digital.

...

#### Seção IV

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória Art.

17 .....

.....

§ 2º. Por razões de relevante interesse coletivo, a AGR poderá condicionar a expedição da autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos que atendem ao interesse da coletividade, observados os princípios da proporcionalidade e da igualdade; Sugestão: suprimir esse parágrafo uma vez que não estabelece critérios objetivos de quais seriam esses compromissos condicionantes.

§ 3º. Atendidas as formalidades de ordem técnica e legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a AGR **outorgará** os Termos de Autorização por meio de resolução do Conselho Regulador. Sugestão: substitui a palavra outorgará por poderá outorgar, para não ficar totalmente vinculado:

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa, sob pena de extinção do Termo de Autorização. Sugestão: excepcionar a exigência de Certidão Negativa de Débito da AGR, vez que a exigência de quitação de multas já foi reiteradamente rechaçada pela nossa jurisprudência:

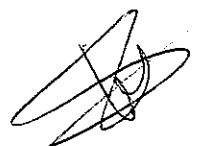

PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. LICENÇA OPERACIONAL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO TAR. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO ANTT N. 4.770/2015. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DA ANTT. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Tribunal, a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para a prestação de um serviço público pela administração extrapola os limites de seu poder regulamentar. Precedentes. 2. Hipótese em que a Resolução ANTT n. 4.770/2015, que condiciona a emissão de Licença Operacional à comprovação do pagamento de multas, extrapola os limites do poder regulamentar que lhe é inerente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 10189425320184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUINTA TURMA)

.....

Art. 19 (...)

.....

.....

 6 

III – Sugestão: frequência operacional, podendo ser diária ou semanal, com horários estabelecidos de acordo com a demanda de passageiros.

IV – quadro de horários, informando os trajetos de ida e volta dos serviços;

V - o quantitativo e o tipo dos veículos a serem utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva, de ao menos 10% da frota Sugestão: adotar outra forma de cálculo diferente, pois dessa forma a frota reserva não pode ser corretamente dimensionada (Ex: para uma frota de 15 carros, a frota reserva seria 1,5 carro);

.....  
§ 2º. O projeto de que trata o “caput” deste artigo deverá contemplar os itens I a V, inclusive nos casos de chamamento público pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

.....  
Art. 21 (...)

.....  
IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR; Sugestão: que se acrescente a expressão “atender as exigências do Código de trânsito Brasileiro referentes ao transporte coletivo rodoviário de passageiros” para que não haja possibilidade de utilização de outros tipos de veículos.

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização.

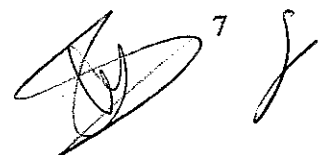
§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

.....  
§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

.....  
Art. 23.....

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital ou **perante servidor da AGR dotado de fé pública**; Sugestão: retirar essa expressão, pois que ilegal e contribui para fraudes.

.....  
Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR. Sugestão: manter as regras para a TRANSFERÊNCIA de autorização da Resolução AGR/CR nº 40, de 23/12/2015, pois que as novas regras abaixo dizem respeito à DESISTÊNCIA da autorização para uma linha, não de transferência.





§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse; Sugestão: A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização, exceto no caso de renúncia, que se dá de forma livre, deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse.

§ 2º. Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

§ 3º. Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado. Na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

§ 4º. Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

§ 5º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

Art. 26 (...)

II – Sugestão: a AUTORIZATÁRIA Concessionária estiver inadimplente com a AGR


...

Art. 27 (...)

...

§ 1º. A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável, pelo qual a AUTORIZATÁRIA manifesta seu desinteresse pela autorização, Sugestão: não podendo a AGR, sob quaisquer fundamentos, se recusar a aceitar a renúncia e por conseguinte, autorizar a paralização da autorização.

Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição. Sugestão: com aplicação em todas as autorizações, inclusive as anteriores que estão atualmente em vigor.



§ 1º. Os Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu término, Sugestão: com eventuais alterações das condições pactuadas, PARA QUE POSSAM SE ADEQUAR AO ARTIGO 30 DESSA RESOLUÇÃO.

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização. Sugestão: excluir esse parágrafo, pois que incoerente com a previsão de liberdade de preços, tarifas e fretes e livre e abertacompetição previstas no art. 30.

Art. 31. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

Art. 32 (...)

Sugestão para este art. 32: A adoção de tarifa promocional correrá por conta e risco da AUTORIZATÁRIA, não podendo ser utilizada como fundamento para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e sua aplicação se dará a livre critério da AUTORIZATÁRIA, não tendo que informar previamente a sua adoção, devendo, entretanto, informar a AGR em até dois dias de sua prática.

...

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano. Esse artigo está incoerente com art. 30 que trata da liberdade de preços. Sugestão: suprimir este artigo.

...

Art. 38 (...)

...

II – Sugestão: garantia de atendimento nos casos de gratuidades prestas em lei, devendo as mesmas ser atendidas somente nas frequências de serviços convencionais, limitando-se o seu atendimento nas frequências mínimas das linhas.

....

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros. O acesso aos sistemas da empresa é contrário aos princípios da LIBERDADE EMPRESARIAL. Neste princípio do direito empresarial, o empresário deve

8<sup>9</sup>

ter liberdade para exercer sua iniciativa privada (desde que seja lícita) visando benefícios econômicos. Esse princípio, além de ser norteador da Ordem Econômica, também é fundamento da República Federativa do Brasil, além disso, a SEFAZ através do BPE já tem as informações tributárias que o Estado necessita. Sugestão: RETIRAR esse artigo, ou trocar pela exigência das empresas de INFORMAR AO ORGÃO REGULADOR, MENSALMENTE, AS GRATUIDADES QUE FORAM USUFRUIDAS DENTRO DO PERÍODO;

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 180 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização.

**Art. 2º.** Os dispositivos adiante enumerados da **Resolução Normativa nº 105/2017**, de 08 de novembro de 2017, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

I – os veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação serão anualmente vistoriados;

II – os veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e os veículos do transporte escolar serão semestralmente vistoriados.

.....  
.....  
.....  
.....

Art. 25-A. Para fins de renovação do CRV de veículos já cadastrados, é suficiente a apresentação do laudo de vistoria atualizado acompanhado de apólice de seguro vigente e **certidão negativa de débito da AGR**. Sugestão: essa exigência deverá ser facultativa, tendo em vista que a quitação de débitos com a AGR não pode ser uma medida coercitiva, conforme já sedimentou vasta JURISPRUDÊNCIA do país, ex.vi :

PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. LICENÇA OPERACIONAL. TERMO DE AUTORIZAÇÃO TAR. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO ANTT N. 4.770/2015. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DA ANTT. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Tribunal, a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para a prestação de um serviço público pela administração extrapola os limites de seu poder regulamentar. Precedentes. 2. Hipótese em que a Resolução ANTT n. 4.770/2015, que condiciona a emissão de Licença Operacional à comprovação do pagamento de multas, extrapola os limites do poder regulamentar que lhe é inerente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 10189425320184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUINTA TURMA)

...

Art. 101-A. Para a realização de qualquer ato de que trata esta Resolução será aceita cópia de

documentos autenticada e assinaturas reconhecidas em cartório ou alternativamente, cópia autenticada e assinatura reconhecida por servidor da AGR dotadode fé pública. Sugestão: essa expressão deve ser retirada, pois traz perigo de fraudes.

Parágrafo único. Presume-se a autenticidade de documntos apresentados por usuários dos serviços públicos, desde que o envio seja assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.”

**Art. 3º.** Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – incisos IV, VII, VIII e XI do art. 2º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR  
II – inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;  
III – Inciso IV do art. 19 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR;  
IV – os artigos 26, 31, 32 e 33 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR; V – a Resolução Normativa nº 0120/2018 – CR. Sugestão: Não revogar essa Resolução, tendo em vista que o cálculo da Res. N 0120/2018 é a que deve prevalecer.



**Art. 4º.** Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias      do mês de      de 2022.

Marcelo Nunes de Oliveira  
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0040/2015 - CR

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº (.....)/(.....)

11  
 

Termo de Autorização para exploração de linha regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, conforme processo nº ( ).

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede à Av. Goiás, nº 305, centro, em Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas competências para planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, autorizada pelo seu Conselho Regulador nos termos da Resolução nº (.....) de (.....) de (.....) de ( ), outorga o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração de linha regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na forma da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR:

Art. 1º. Constitui objeto do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO a delegação por parte da AGR à AUTORIZATÁRIA do direito de exploração da(s) seguinte (s) linha(s), com os respectivos valores de TRFC e Outorga: ( ..... ).

Art. 2º. As empresas deverão observar as condições previstas na Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º. O prazo de vigência do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO é por tempo indeterminado, não podendo exceder 15 anos, sujeito às hipóteses de extinção do art. 16 e às penalidades dos artigos 37 e seguintes, ambos da Lei nº 18.673/2014.

Art. 4º. A prestação dos serviços em regime de autorização será por meio de liberdade de preços e a autorizatária registrará os veículos dentro do prazo estipulado no art. 21 da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, sob pena de revogação do presente termo.

Art. 5º. Os direitos e deveres dos usuários são aqueles previstos nos artigos 38 e 39 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, sem prejuízo do disposto na legislação específica e demais normas estabelecidas pela AGR.

Art. 6º. Os direitos, os deveres e as garantias da AUTORIZATÁRIA, são estabelecidos pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e em normas editadas pela AGR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, em Goiânia, aos (....) dias de (.....) de ( ).

AGR:

(.....)

Conselheiro Presidente